

Apelação n. 0004814-93.2013.8.24.0054, de Rio do Sul  
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATEIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FIGURAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E COBRANÇA INDEVIDA. OFERTA DE CONTRATO GRATUITO REALIZADO POR TELEFONE. COBRANÇAS POSTERIORES A CONTRATAÇÃO. ACORDO CANCELADO PELA AUTORA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO (SETE DIAS) MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUE EXIGE O PAGAMENTO DE MULTA RESCISÓRIA. CANCELAMENTO CONTRATUAL QUE SE ENQUADRA NAS EXIGÊNCIAS DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA E DESLEAL CARACTERIZADA. EVIDENTE MÁ FÉ DAS DEMANDADAS. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO ANULADO. RESSARCIMENTO EM DOBRO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0004814-93.2013.8.24.0054, da comarca de Rio do Sul 2ª Vara Cível em que é Apelante Steel Metal Indústria Metalúrgica Ltda e Apelado Lista Azul Comércio e Prestação de Serviços Ltda e outro.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

conhecer do recurso e dar-lhe parcialmente provido. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Domingos Paludo, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Gerson Cherem II.

Florianópolis, 18 de agosto de 2016.

Desembargador Saul Steil  
Relator

## RELATÓRIO

Steel Metal Indústria Metalúrgica Ltda. promoveu ação de anulação de contrato c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, contra Lista Azul Comércio e Prestação de Serviços de Telemarketing Ltda. e Eliane Paula da Silva Cobrança–ME, alegando que recebeu cobranças indevidas, decorrente de contrato fraudulento, ofertado pelas demandadas.

Sustenta que, após receber oferta de figuração gratuita, firmou contrato com a representante da empresa ré Lista Azul Comércio e Prestação de Serviços de Telemarketing, transação que foi efetuada pelo sócio da empresa autora, Ricardo Stolf Henriqueta. Porém, uma semana após o pacto, a partir de 26-4-2013, passou a receber cobranças indevidas e ameaças das demandadas.

Afirma que a conduta das rés lhe causou situação constrangedora e transtornos toda ordem, passíveis de indenização por danos morais.

Aduz que em 19-4-2013 a representante da primeira ré ofertou ao sócio representante da autora, Ricardo Stolf Henriqueta, serviços de divulgação gratuita em lista telefônica, que incluía o envio de um exemplar da lista e que exigia apenas a assinatura e o envio da autorização para sua formalização. Entretanto ao receber a autorização a autora estranhou e questionou a menção da cobrança de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), quando lhe foi assegurado tratar-se de contrato gratuito decorrente de telefonia fixa da "Oi", e que a cobrança estava atrelada a fatura do telefone, de modo que assinou a contratação de boa-fé, acreditando na gratuidade.

Alega que em 26-4-2013, recebeu uma ligação da ré Lista Azul, informando que seria o último dia para cancelamento do serviço mediante pagamento de multa rescisória, o que foi impugnado pela autora, que informou ter assinado a autorização por ser ela gratuita, mas, devido a insistência da cobrança, a demandante aceitou pagar a multa, no valor de R\$ 2.378,00 (dois mil

trezentos e setenta e oito reais) e cancelar o contrato, pagamento efetuado por meio de boleto bancário, que tem a ré Eliane Paula da Silva Cobrança–ME como cedente. Entretanto, mesmo após o cancelamento e adimplemento, as cobranças continuaram, sendo que em 30-4-2013, recebeu ligação de um representante das rés exigindo a quantia de R\$ 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais) referente a saldo devedor do pacto, a ser adimplido no dia.

Argui que, ao contestar a nova cobrança e comunicar a quitação e a rescisão contratual, foi informada que o pagamento efetuado compreendia apenas quatro edições e que haviam outras três edições em aberto, sendo-lhe ofertada a resolução do acordo pelo valor de R\$ 7.300,80 (sete mil e trezentos reais e oitenta centavos), proposta que não foi aceita, uma vez que o contrato não menciona que o valor de 12 (doze) parcelas de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) sejam devidas para cada edição, de modo que tais parcelas incluem a totalidade do contrato, já cancelado.

Afirma que resta visível a má-fé das requeridas, que induziram a autora em erro ao ofertarem por telefone acordo gratuito e emitirem contrato de adesão com cláusulas abusivas, passando a exigirem valores indevidos.

Pondera que as cobranças persistiram, que em 6-5-2013 recebeu um telefonema do advogado representante das rés pressionando novo pagamento sob ameaças de protesto e de inscrição negativa do nome da empresa demandante, contato que gerou o protocolo de n. 116752/2013-SSP.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para impedir as rés se abstenham de executar os débitos, que alegam existir, e de negativar o nome da autora, pela inversão do ônus da prova, pela anulação contratual das partes e pela condenação das rés ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente e a indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 34-62.

Foi concedida a tutela antecipada (fl. 63), para que as demandadas

se abstenham de incluir o nome da demandada nos órgãos de proteção ao crédito e se abstenham de realizar qualquer ato de execução referente ao débito de R\$ 7.300,80 (sete mil e trezentos reais e oitenta centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Regularmente citada, a ré Lista Azul Comércio e Prestação de Serviços de Telemarketing Ltda –ME apresentou contestação (fls. 82-91), alegando que trata-se de empresa idônea com sólida posição no mercado, que o contrato foi devidamente firmado em 19-4-2013, sob n. 116752, o qual não apresenta nenhum vício, e que foi devidamente cumprido pela contestante, sendo que a autora conhecia os termos contratuais, de modo que agiu com legalidade e de boa-fé ao realizar as cobranças, não havendo dano material a ensejar ressarcimento.

Afirma que possíveis dissabores cotidianos experimentados pela autora não caracterizam dano indenizável, de modo que não há comprovação do alegado dano moral a ensejar indenização, sendo que o ônus da prova é incumbência da autora.

Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial e pela condenação da autora em ônus de sucumbência e em litigância de má fé.

Juntou documentos às fls. 73-91.

Devidamente citada (fl. 66), a ré Eliane Paula da Silva Cobrança–ME não apresentou contestação (fl. 93).

Houve réplica às fls. 97-105.

Sobreveio a sentença de fls. 106-109, que decretou a revelia da ré Eliane de Paula da Silva Cobrança–ME, julgou improcedente os pedidos formulados pela autora, e por consequência, revogou a tutela antecipada concedida e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A parte autora opôs embargos de declaração à decisão (fls.

113-120), que foram rejeitados (fls. 122-123).

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 125-132), alegando que foi convencida por telefone de que tratava-se contratação de figuração gratuita, sendo que assinou a autorização de boa-fé confiando que o acordo não geraria ônus, de modo que foi vítima de fraude ao ser induzida a erro de contratação, sendo que tal conduta é prática contumaz das recorridas.

Aduz que, mesmo sendo válido o contrato, há cobranças ilícitas ao exigirem o pagamento de três edições remanescentes para rescisão do pacto, no valor de R\$ 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais) ou de R\$ 7.300,80 (sete mil e trezentos reais e oitenta centavos), uma vez que as 12 (doze) parcelas de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) previstas, já pagas, não se referem a cada edição, de modo que as apeladas agiram de má-fé e com ilicitude ao realizarem cobranças abusivas e indevidas.

Pondera que o acordo prevê a realização de veiculação da contratante, on-line, em CD-Rom e em lista impressa, pelas contratadas, porém nenhum serviço foi prestado.

Pugna pela reforma da decisão e pela procedência dos pedidos.

Regularmente intimada (fl. 137), a parte ré não apresentou as contrarrazões no prazo legal.

Após, os autos vieram conclusos a este relator.

Este é o relatório.

## VOTO

Conhece-se do recurso porquanto presente os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Insurge-se a parte autora contra a sentença que decretou a revelia da ré Eliane Paula da Silva Cobrança-ME, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, e por consequência, revogou a tutela antecipada concedida e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante alega que foi convencida por telefone de que tratava-se contratação de figuração gratuita, sendo que assinou a autorização de boa-fé confiando que o acordo não geraria ônus, de modo que foi vítima de fraude ao ser induzida a erro de contratação, sendo que tal conduta é prática contumaz das recorridas.

Aduz que, mesmo sendo válido o contrato, há cobranças ilícitas ao exigirem o pagamento de três edições remanescentes para rescisão do pacto, no valor de R\$ 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais) ou de R\$ 7.300,80 (sete mil e trezentos reais e oitenta centavos), uma vez que as 12 (doze) parcelas de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) previstas, já pagas, não se referem a cada edição, de modo que as apeladas agiram de má-fé e com ilicitude ao realizarem cobranças abusivas e indevidas.

Pondera que o acordo prevê a realização de veiculação da contratante, on-line, em CD-Rom e em lista impressa, pelas contratadas, porém nenhum serviço foi prestado. Devendo ser reforma a decisão e julgado procedentes os pedidos formulados.

A hipótese em apreço versa sobre típica relação de consumo, de sorte que a questão será apreciada não somente com base no Direito Civil, mas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, extrai-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*"Aplica-se o Código Consumerista ao contrato de inserção de anúncio em lista telefônica havido entre os litigantes, onde a autora figura como destinatária final, stricto sensu, do serviço prestado pela empresa ré." (Apelação Cível n. 2005.013801-2, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 29-09-2009).*

No caso, colhe-se dos autos que as parte firmaram contrato de autorização de figuração em 19-4-2013 (fls. 39-41), realizado via telefone, o que restou incontroverso.

A parte autora alega que lhe foi ofertada contratação como sendo isenta de custos, e que assinou o contrato de adesão de boa-fé, acreditando na gratuidade contratual.

Observa-se da "Autorização de Figuração" de fl. 39, que o contrato impresso apresenta cláusulas de cobranças de valores, o que evidencia trata-se de contrato oneroso de prestação de serviços de publicidade, o qual foi devidamente assinado em 19-4-2013 pelo sócio-gerente da empresa apelante, Ricardo Stolf Henriqueta (fls. 35 e 39). Assim, concluir-se que o contratante tinha conhecimento de que o pacto não era gratuito.

Extrai-se dos itens "2", "3" e "6" do contrato de autorização citado que:

**"2 - Sobre o vencimento da 1º parcela, será no 8º dia, a contar da assinatura do contrato de 12 parcelas de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) com pagamento via boleto bancário". (grifei)**

**"3 - O prazo para o cancelamento desta prestação de serviço é de 7 (sete) dias corridos a partir da retransmissão do contrato por escrito, será cobrado o valor de 20% que se refere a inclusão no guia eletrônico (www.Guiazul.Com.br) em nome da empresa contratante. (grifei)**

**"6 - No período de 24 (vinte e quatro) horas após a contratação, a contratante estará inserida no site www.guiazul.com.br. Fica a contratada a figurar o logotipo da contratante através do seu site". (grifei)**

Observa-se que a apelante juntou o comprovante de pagamento, realizado em 26-4-2013 (fl. 43), no valor de R\$ 2.378,00 (dois mil trezentos e

setenta e oito reais), referente ao boleto de cobrança de fl. 42, que comprova tratar-se de quitação de multa de cancelamento contratual, uma vez que efetuado de acordo com o prazo exigido no acordo impresso para tal fim, ou seja, dentro dos sete dias da data da assinatura do contrato (19-4-2013). O que evidencia a intenção de resolução contratual e seu cumprimento pela recorrente.

Nota-se, ainda, que o valor do acordo (item 2) compreende ao pagamento "de 12 parcelas de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais)", no valor total de R\$ 4.056,00 (quatro mil e cinquenta e seis reais), e que a multa rescisória corresponde ao pagamento de "20%" do valor do contrato (item 3). Assim, se legítima, a multa rescisória é de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) e não de R\$ 2.378,00 (dois mil trezentos e setenta e oito reais) como exigido pelas rés e pago pela autora, o que já indica cobrança indevida.

Porém, no caso, nem a cobrança do valor de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) é lícita, uma vez que tal exigência de cancelamento contratual, no percentual de "20%", refere-se a prestação de serviço de inclusão em guia eletrônico, conforme "item 3" do pacto, e no caso não há nenhuma prova de que houve tal prestação de serviço pelas rés. Portanto a totalidade da cobrança mostra-se indevida.

Além disso, colhe-se dos autos que, mesmo após a autora ter quitada a exigência para rescisão do pacto em 26-4-2013, em 30-4-2013 a ré Lista Azul Comércio enviou nova cobrança de cancelamento de contrato (fl. 41) à demandante, agora no valor de R\$ 7.300,80 (sete mil e trezentos reais e oitenta centavos), sem apresentar qualquer justificativa para tal cobrança. Logo, evidente a conduta abusiva e a má-fé das demandadas, que insistem na cobrança de serviços não prestados.

Cabe destacar que os documentos de comunicações eletrônicas fls. 44-60 ("ReclameAQUI"), juntados pela recorrente, apontam várias reclamações de cobranças abusivas e fraude de contrato de serviços de figuração da empresa

ré Lista Azul Comércio de Prestação de Serviços de Telemarketing.

A respeito das exigências contratuais e das cobrança abusiva dispõem os artigos: 39, incisos V e X; 42, parágrafo único e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável."

"Art. 46. **Os contratos** que regulam as relações de consumo **não obrigarão os consumidores**, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Sobre o pagamento indevido, dispõem os arts. 876 e 884, do Código Civil:

"Art. 876. Todo **aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir**; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Cumpre ressaltar, ainda, que a contratação foi realizada por telefone, conforme afirma a própria contratada (fl. 84), e nesse caso é garantido ao consumidor desistir da contratação no prazo de sete dias de sua assinatura, nos termos do artigo 49, da lei consumerista:

"Art. 49. **O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a**

**contar de sua assinatura** ou do ato de recebimento do produto ou serviço, **sempre** que a **contratação** de fornecimento de produtos e **serviços ocorrer** fora do estabelecimento comercial, **especialmente** por **telefone** ou a domicílio."

Assim, evidenciada a má-fé das demandadas, que se negaram a atender o pedido de rescisão contratual e cobraram indevidamente o valor de multa de cancelamento de contrato, no valor de R\$ 2.378,00 (dois mil trezentos e setenta e oito reais), restando clara a abusividade, o que implica na restituição em dobro da quantia paga.

Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro** ao usuário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, salvo na hipótese de engano justificável (AgRg no REsp 1203426/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28-11-2014).

E deste Tribunal de Justiça:

RECURSO ADESIVO. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. PARCELA DE FINANCIAMENTO. **COBRANÇA INDEVIDA**. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "**À luz do parágrafo primeiro do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo hipótese de engano justificável, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais**" (TJSC, Ap. Cív. n. 2011.077846-8, da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 25-11-2011) (Apelação Cível n. 2013.073154-5, de Videira, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 12-11-2013).

Logo, configurada a conduta ilícita e a má-fé das rés/apeladas, deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico e devolvido o valor pago indevidamente, em dobro, à autora. Quantia que deve ser acrescida de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 405 do CC).

A respeito da matéria dos autos, cita-se precedentes deste Tribunal de justiça, quanto a falha na prestação de serviço de figuração de lista telefônica:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FIGURAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VENDA POR MEIO DE AGÊNCIAS DE TELEMARKETING. INFRINGÊNCIA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ. CONTRATO DE ADESÃO SEM OS DEVIDOS DESTAQUES DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO DIVERGENTES DO ANUNCIADO NA OFERTA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONDUTA DESLEAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESCISÃO DO CONTRATO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível n. 2008.017584-4, de Itajaí, rel. Des. Victor Ferreira, j. 20-06-2013).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIGURAÇÃO EM LISTA TELEFÔNICA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA. VENDA DE SERVIÇO POR TELEFONE. FRAGILIDADE DAS INFORMAÇÕES. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. VÍCIO SOBRE A ESSÊNCIA DO NEGÓCIO. CONDUTA ABUSIVA. SERVIÇO, ADEMAIS, NÃO PRESTADO. CONTRATO RESCINDIDO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. DANO MORAL. FATOS QUE NÃO DEMONSTRAM ABALO DE CRÉDITO OU DANO À IMAGEM. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2010.048378-6, de Lages, rel. Des. Victor Ferreira, j. 20-06-2013).**

No tocante ao alegado dano moral, no caso, verifica-se que não restou comprovado, porquanto não há provas neste sentido, o simples desfazimento do negócio jurídico ou o adimplemento de cobrança indevida não gera dano extrapatrimonial, sendo incumbência da apelante a comprovação do alegado dano moral sofrido, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, que não restou satisfeito.

Não se nega que a recorrente tenha sofrido incômodo, desconforto, frustração, dissabor tentando resolver o contrato em questão, porém o fato em si não se traduz em dano moral indenizável, pois ausente a demonstração de abalo sofrido que justifique um pagamento de indenização pecuniária.

Sérgio Cavalieri Filho, a respeito do tema, ensina:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.

[...]

Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana (*Programa de Responsabilidade Civil*. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010. p. 87).

Da mesma forma adverte Rui Stoco:

Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para a obtenção de reparação extrapatrimonial (TJSP - 3ª C. Dir. Público - Ap. 100.586-5/0 - Rel. Rui Stoco - j. 22.05.2001 - Voto: 2.437/01) (*Tratado de responsabilidade civil*. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1690).

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL.[...] AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MEROS ABORRECIMENTOS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (Apelação Cível n. 2014.001724-2, de São José, de minha relatoria, j. em 20-5-2014).

O descumprimento de avenças constantes em contrato sinalagmático, por não afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica, não autoriza a condenação em dano moral (Apelação Cível n. 2007.023230-9, de Criciúma, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 25-9-2007).

Sendo assim, o dano moral capaz de ser agasalhado pelo direito é aquele que fere sobremaneira a pessoa. Meros dissabores decorrentes do cotidiano, da vida em sociedade, como é o caso dos autos, não devem ser erigidos ao *status* de dano moral passível de indenização, porquanto inexistente o abalo no presente caso.

Por fim, a cerca da necessidade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, colhe-se do enunciado n. 10, do Seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM:

"Enunciado n. 10.

A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa".

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o negócio jurídico, condenar as rés a devolver a autora o valor cobrado indevidamente, em dobro, acrescido de correção monetária, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Este é o voto.